TC nº 72-001.509.13-12

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. SMDU. Serviços de transporte com veículos, incluindo motorista, combustível e quilometragem livre. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 3º, CLT. Leis 11.442/07 e 12.690/12. Dec. Mun. 52.091/11. Art. 1º, § 1º, Lei Mun. 15.944/13.

TC citado 72.001.256.09-82

2.771ª Sessão Ordinária

Transito em julgado: 22/07/2015

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, visto que preenchidos os requisitos de sua admissibilidade, e, no mérito, em julgá-la improcedente.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar que, após adoção das providências previstas no artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda "ad hoc" GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 15 de outubro de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento a Representação apresentada pelo Sindicato das Cooperativas de Transporte do Estado de São Paulo - SINDICOOP em face do Pregão nº 02/SMDU/2013, cujo objeto consiste na prestação de serviços de transporte com veículos, incluindo motorista e combustível, de quilometragem livre.

O autor da representação alega que o edital, ao impedir a participação de cooperativas no certame, fere as Leis Federais nºs 11.442/2007 e 12.690/2012 uma vez que a cooperativa de transporte não é considerada como de mão de obra ou trabalho. Cita decisão desta Corte contrária à vedação à participação de Cooperativas (TC nº 72.001.256.09-82) em licitações e, alega, ainda, que os serviços de transporte não estão previstos expressamente no Decreto Municipal nº 52.091/2011, não havendo, assim, pessoalidade e subordinação na prestação desses serviços.

A **Subsecretaria de Fiscalização e Controle** asseverou que a decisão citada pelo Representante, tratou de serviços de limpeza, ou seja, diverso do objeto desta Representação, que teve decisão transitada em julgado em 05/08/2010, antes, portanto, da edição do Decreto Municipal nº 52.091/2011 que passou a proibir a participação de cooperativas em licitações específicas.

Destacou também que a Lei Federal nº 11.442/2007 cuida de transporte rodoviário de cargas, não guardando, assim, relação com os serviços licitados pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano – SMDU.

Concluiu, ao final, pela improcedência da representação.

A **Assessoria Jurídica de Controle Externo** destacou parecer da Procuradoria Geral do Município pelo qual concluiu que o rol do Decreto Municipal nº 52.091/2010 seria exemplificativo, e que outras atividades que não as listadas poderiam ter sua participação vedada em certames, caso se enquadrassem na hipótese do caput do mesmo artigo, ou seja, quando demandarem subordinação e dependência.

Entendeu, assim, legítima a disposição editalícia, manifestando-se pela improcedência da representação.

A **Procuradoria da Fazenda Municipal** pugnou pela improcedência da Representação.

A **Secretaria Geral** opinou pelo conhecimento da representação, posto preenchidos os requisitos de sua admissibilidade e, no mérito, pela sua improcedência.

Regularmente intimada, a Origem apresentou os fundamentos que levaram a Pasta a vedar a participação de cooperativas de mão

de obra no certame. Juntou cópia da decisão que negou provimento à impugnações apresentadas com os mesmos questionamento da presente representação, firmando o entendimento de que o serviço pretendido se emoldurava aos preceitos do Decreto Municipal nº 52.091/2011.

Ciente de todo o processado, a Procuradoria da Fazenda Municipal reiterou seu requerimento pela improcedência da representação.

É o relatório.

VOTO

CONHEÇO da representação, posto que preenchidos os requisitos de sua admissibilidade.

No mérito, destaco a informação trazida pela Origem, de que

"...a vedação da participação das cooperativas não tem como objetivo frustrar o caráter competitivo da licitação, mas o edital prevê exigências compatíveis com o objeto a ser contratado de maneira que atinja melhor ao Interesse Público, **...uma vez que a restrição aqui imposta abarca a natureza de serviço não eventual, o que incompatibiliza a participação de Cooperativas, pois a natureza do serviço objeto deste certame exige subordinação, pessoalidade e habitualidade, o que acaba por afastar a participação das Cooperativas**".

Conforme já externado neste Plenário, meu entendimento é no sentido de que compete à Administração que promove o certame analisar e decidir sobre a participação, ou não, das cooperativas a partir de cada caso concreto, levando em consideração as características e a forma de prestação dos serviços em disputa, bem como a sua vedação nas hipóteses em que a execução do objeto envolver a prestação unicamente de trabalho não eventual por pessoas, e deste estiverem presentes todos os requisitos do artigo 3º da CLT, de maneira concomitante, em face do contratante, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1º, da Lei Municipal nº 15.944/2013.

Nos autos em julgamento, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano afirmou, categoricamente, que o serviço objeto do Pregão nº 02/SMDU/2013 apresenta características de pessoalidade, habitualidade e subordinação na sua execução.

E, sendo assim, à vista das justificativas apresentadas pela Origem que serviram de fundamento para a sua decisão quanto à vedação à participação de cooperativas de mão de obra no presente certame e, na esteira das manifestações da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica

de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, que adoto como razões de decidir, **JULGO IMPROCEDENTE** a representação.

Após adoção das providências prevista no artigo 58, do Regimento Interno desta Corte, arquivem-se os autos.

É o meu voto.